



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

PROJETO DE LEI N° 004/2019.

Altera a Lei Municipal n° 3.261, 06 de janeiro de 2010, que "*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*"

ENTRADA NA MESA

Em: 19/02/19

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes, na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Acrescenta parágrafo único ao art. 5° da Lei Municipal n° 3.261, de 06 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5° (...)

Parágrafo único. Poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública e devidamente fundamentada, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 12 de Fevereiro de 2019.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Tharsis Bastos
Secretário Municipal
de Governo

Dr. Marcelo Passeca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.437



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

MENSAGEM N.º 007/2019

ENTRADA NA MESA

Em: ____/____/____

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 004/2019, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.261, 06 DE JANEIRO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O presente projeto tem o intuito de valorizar o contratado, proporcionando a ele condições assemelhadas a dos servidores ocupantes dos cargos públicos, uma vez que a Administração Pública muitas vezes não consegue preencher as vagas existentes, por não promover condições atrativas.

Impende destacar que esse deficit pode acarretar grandes transtornos a Administração Pública, visto que a prestação de serviços essenciais à população, pode ficar comprometida.

A possibilidade de conceder ao contratado as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes de cargos públicos, como referência, com a devida fundamentação, encontra amparo no princípio constitucional da isonomia.

O conceito de isonomia significa a igualdade de todos diante da lei. Esse termo tem relação com o princípio de igualdade que consta no artigo 5º da Constituição, que prega a igualdade sem qualquer distinção.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as sucintas razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente projeto.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 12 de Fevereiro de 2019.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo *da Silva*
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.497

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630

Sem efeito
Quiliana





**Câmara Municipal de Ribeirão das Neves
Estado de Minas Gerais**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004/2019 – “Altera a Lei Municipal nº 3.261, 06 de janeiro de 2010 que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Delmário Gil Viana

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 3.261, 06 de janeiro de 2010 que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo protocolado nesta casa em 24 de fevereiro de 2019 e sua entrada na mesa se deu em 19 de fevereiro de 2019. A proposição foi recebida por esta Comissão em 19 de fevereiro de 2019.

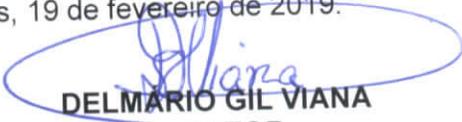
O autor tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei supracitada, com a justificativa que essa alteração se faz necessária em atenção aos preceitos constitucionais da isonomia e igualdade, a fim de que o Poder Executivo possa conceder aos servidores contratados pela administração as vantagens funcionais previstas em Lei.

Em análise a Proposição, trata de matéria de interesse local, se inserindo no rol de competência do Município prevista na Lei Orgânica Municipal e a mesma está redigida em boa técnica legislativa.

Diante do acima exposto, verifica-se que o mesmo obedeceu aos ditames do Regimento Interno desta casa, Lei Orgânica do Município e Leis que regulamentam a matéria, estando desta forma em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Este é o meu relatório e voto, na qual encaminho aos demais membros desta comissão.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.


DELMÁRIO GIL VIANA
RELATOR

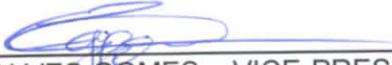


Câmara Municipal de Ribeirão das Neves
Estado de Minas Gerais

PARECER

Em conformidade com o relatório encaminhado à esta comissão pelo relator, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2019

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.



EDSON GONÇALVES GOMES – VICE-PRESIDENTE

CARLOS FIGUEIREDO - MEMBRO



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

MEMO: 038/2019

Ribeirão das Neves, 27 de fevereiro de 2019.

DE: SGP/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PARA: GABINETE SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO: GRATIFICAÇÕES SERVIDORES CONTRATADOS

Prezado Senhor,

Em atendimento ao solicitado informamos que o gasto mensal com o pagamento das gratificações de especialidade médica e a gratificação de urgência e emergência para os servidores contratados varia em torno de 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) mês. Esclarecemos que o valor é variável pelo fato da gratificação de urgência e emergência ser paga pelo *exercício*, (servidor de férias, atestados, faltas, folgas entre outros, não faz jus aos dias vinculados a cada ocorrência).

Informamos ainda que não haverá impacto financeiro pois até a competência de outubro de 2018 os servidores contratados vinculados aos serviços que fazem jus as gratificações recebiam, e após a CIRCULAR PROGEM 1530/2018 datado de 31/10/2018 cópia em anexo, foi retirado as gratificações.

Atenciosamente,


Graciliana Souza dos Santos
Superintendente de Gestão de Pessoas



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



CIRCULAR PROGEM N.º 1530/2018 de 31/10/2018.

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: RESPOSTA CIRCULAR INTERNA 528/2018 – EXTENSÃO BENEFÍCIOS PARA SERVIDORES CONTRATADOS.

Prezada Superintendente,

em atenção à Circular Interna 528/2018/SARH, a Procuradoria Geral do Município informa que, nos termos do art. 5º da Lei 3261/2010, **a remuneração dos servidores contratados em caráter temporário não pode ser superior à remuneração dos servidores concursados.** Neste sentido, transcreve-se:

“Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante ou de acordo com a média de mercado, nos casos não previstos na lei de cargos e salários do serviço público municipal.”

Consequentemente, **como a Lei Municipal não prevê, expressamente, a extensão dos benefícios dos servidores efetivos aos servidores contratados temporariamente tendo, apenas e tão somente, previsto o teto máximo de remuneração, conclui-se que a Administração Pública não pode conceder tais benefícios haja vista a ausência de previsão legal e, por via de consequência, contratual.** Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - 13º SALÁRIO, FÉRIAS E HORAS EXTRAS - PREVISÃO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível estender ao servidor regularmente contratado os benefícios não contemplados no contrato administrativo e na lei, aplicando-se o disposto no artigo 39, §3º da CR/88, na hipótese, por expressa previsão contratual, não obstante, deixando a parte autora de fazer prova constitutiva de seu direito (artigo 333, I do CPC/1973), atinente ao recebimento de 13º salário, férias e horas extras eventualmente em atraso, deve ser mantida a sentença de improcedência. 2. Consiste o assédio moral afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, violando, por conseguinte, a integridade física, psíquica e moral do trabalhador, que é exposto a situações humilhantes e constrangedoras por superiores ou colegas de trabalho, de forma reiterada. 3. Todavia, não se indenizam dissabores da vida contemporânea, devendo-se averiguar, com atenção, os fatos efetivamente susceptíveis de efetivo abalo psíquico e alteração do ânimo da pessoa afetada, de modo a se evitarem abusos e condenações despropositadas do ente público. 4. Recurso não provido.” (TJMG – APC 1.0024.14.053667-3/001, Rel.: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CC, Julg. 01/03/18).

“REEXAME NECESSÁRIO: DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA/MG - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ADICIONAL DE REGÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6/2002 - VERBA EXCLUSIVA: SERVIDORES QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL: PROVIMENTO EFETIVO. 1. É obrigatório o reexame necessário das sentenças ilíquidas prolatadas contra ente federados, suas autarquias e fundações públicas (STJ - REsp 1101727/PR). 2. Em julgamento submetido ao regime da repercussão geral o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu os requisitos de constitucionalidade da norma que dispõe sobre contratação temporária de servidor público, do que decorre, se de acordo, a legalidade da contratação (RE 685.026/MG). 3. O STF decidiu, em julgado submetido à repercussão geral, que o contrato administrativo nulo só assegura ao servidor o direito de receber o saldo de salário e o FGTS (RE 705.140/RS), precedente aplicável ao caso de servidor contratado temporariamente. 4. O servidor temporário contratado validamente só tem direito de receber as verbas previstas na lei e no contrato. 5. Nos termos da Lei Complementar municipal nº 6/2002, o adicional de regência é devido aos professores regentes pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Municipal detentores de cargos de provimento efetivo. 6. Ausente prova legal e contratual da extensão do adicional de regência aos servidores contratados temporariamente, o pedido deve ser julgado improcedente.” (TJ-MG - AC: 10408120021717001 MG. Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



Neste aspecto, importante ressaltar que, no tocante a Administração Pública, o princípio da legalidade não só veda a atuação *contra legem* ou *praeter legem*, como impõe o agir *secundum legem*, ou seja, o Poder Público encontra nas leis seus poderes e limites sendo vedada qualquer atuação que extrapole ou ignore a previsão legal. Neste sentido veja-se o ensinamento doutrina:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 845 p. 72 p.).

Do mesmo modo, posiciona-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. A Administração Pública está inarredavelmente vinculada ao princípio da legalidade, razão pela qual é vedado o pagamento de adicional de insalubridade se ausente expressa regulamentação legal. Recurso conhecido e não provido.” (TJMG – APC 1.0453.16.001955-1/001. Rel.: Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CC. Julg. 27/09/2018).

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE LED. DECRETO MUNICIPAL Nº 16.313, DE 2016. ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DIPLOMAS NORMATIVOS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EM VIGOR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, só podendo fazer o que a lei determina. 2. O Decreto municipal nº 16.313, de 2016, alterou o art. 155-A e revogou expressamente o parágrafo único do art. 69, ambos do Decreto local nº 14.060, de 2010, e referentes a veiculação de publicidade com utilização de LED. 3. Assim, devem ser aplicados os dispositivos legais em vigor e não os revogados. 4. Remessa oficial conhecida. 5. Sentença que acolheu a pretensão inicial confirmada no



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



reexame necessário.” (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.15.033433-2/002, Rel. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CC, Julg. 18/09/18).

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CHÁCARA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL DE REGÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade, o que significa dizer que, os atos administrativos, para serem válidos e lícitos, devem corresponder à expressa previsão legal; 2- No âmbito do Município de Chácara, não há previsão legal que autorize o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo vigente, o que, por sua vez, seria inconstitucional; 3- A legislação local de regência determina a incidência da verba sobre o vencimento do cargo efetivo (Lei nº 659/06), até 05/10/2011, e a partir da referida data, sobre o menor vencimento fixado por lei municipal (Lei nº 831), impondo-se a adoção de tais critérios pela Administração Municipal; 4- O STF, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, em Repercussão Geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que, a título de correção monetária será aplicada a Taxa Referencial (TR) até 25.03.2015, aplicando-se a partir de então o IPCA-E; 5- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, de acordo com os índices de reajuste da caderneta de poupança.” (TJMG – APC 1.0145.11.041726-1/001, Rel. Des.(a) Renato Dresch, 4ª CC, Julg. 13/09/18).

Sendo assim, resta inequívoco que, diante da ausência de previsão legal, os servidores contratados em caráter temporário não tem direito ao recebimento dos mesmos benefícios dos servidores efetivos.

Sendo o que cabia,

Atenciosamente,

Roberto Corrêa da Silva Bleser

Procurador Municipal

OAB/MG – 81.209 – Matrícula 21.359



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

CIRCULAR INTERNA 528/2018/SARH

Ribeirão das Neves, 30 de Julho de 2018.

De: Superintendência de Recursos Humanos
Para: Procuradoria Geral do Município

Prezados,

Solicito manifestação quanto ao pagamento de gratificação aos profissionais da área da saúde prevista em § 3º, §4º e §5º do art. 44 da Lei Municipal nº 2.962 de 28 de dezembro de 2006:

■ A concessão de gratificações e de plantões dar-se-á pelo interesse da Administração e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais e nas seguintes situações: (Redação dada pela Lei nº 3439/2011)

■ Será concedida a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, ao profissional médico, com título de especialidade ou residência médica de no mínimo 02 (dois) anos, inclusive sobre a extensão de jornada. (Redação dada pela Lei nº 3439/2011)

■ Os profissionais de nível técnico superior de saúde com especialização, mestrado ou doutorado, poderão fazer jus à percepção de gratificação de até 40% (quarenta por cento) desde que seja de necessidade do serviço e que seja em sua área de atuação específica, mediante legislação específica e dotação orçamentária própria. (Redação dada pela Lei nº 3545/2012)

■ Será concedida a gratificação de 30% (trinta por cento) ao profissional cirurgião dentista especialista nas áreas de endodontia, ortodontia, odontopediatria, cirurgia bucomaxilofacial, implantologia, patologia, estomatologia, prótese dentária,



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

atendimento aos portadores de necessidades especiais (PNE), periodontia, e odontologia do trabalho, com a especialidade registrada no respectivo Conselho e que esteja atuando no município na respectiva especialidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3545/2012).

A lei 2962/2006 trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da área de Saúde, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Vale ressaltar que, considera-se servidor público, segundo art.5 da própria lei 2962/2006, toda pessoa física, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviço remunerado à Administração Municipal.

Atenciosamente,

Amaury Galinari de Souza
Superintendente de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº. 001-C/2019

- Referente ao Projeto de Lei nº. 004/2019-

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 004/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

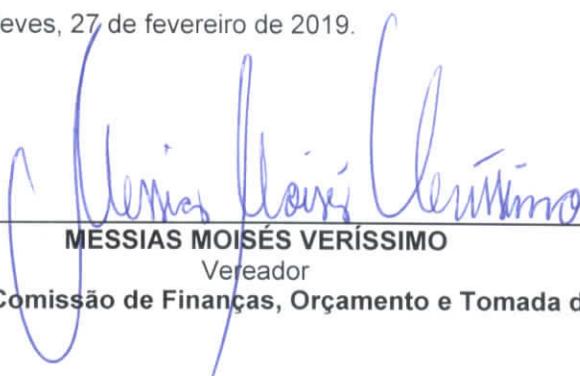
“Art. 1º. O art. 5º da Lei Municipal nº 3.261, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 5º. ...

§ 1º Poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública e devidamente fundamentada, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores efetivos ocupantes dos cargos públicos tomados como referência.

§ 2º As vantagens que poderão ser estendidas aos servidores contratados limitam-se á gratificação por especialidades médicas e adicional por urgência e emergência, e somente serão concedidas aos médicos especialistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais vinculados aos serviços da urgência e emergência, conforme preconiza a Lei Municipal Nº 3.601 de 30 de dezembro de 2013, desde que previstas nos contratos firmados e retroagindo as nos contratos vigentes com a prefeitura Municipal”.

Ribeirão das Neves, 27 de fevereiro de 2019.


MÉSSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Vereador

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.


NEUZÁ MENDES SILVA

Vereadora

Membro da Comissão


WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Vereador

Membro da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº. 001-C/2019

- Referente ao Projeto de Lei nº. 004/2019-

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 004/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

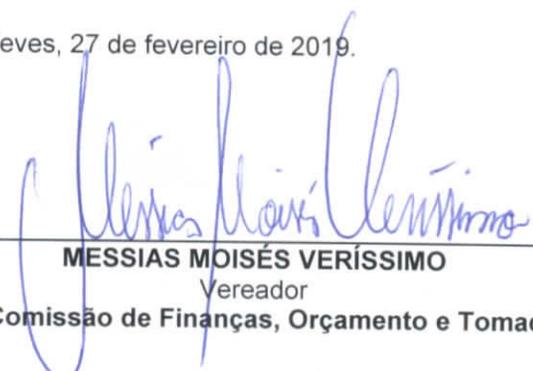
“Art. 1º. O art. 5º da Lei Municipal nº 3.261, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 5º. ...

§ 1º Poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública e devidamente fundamentada, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores efetivos ocupantes dos cargos públicos tomados como referência.

§ 2º As vantagens que poderão ser estendidas aos servidores contratados limitam-se á gratificação por especialidades médicas e adicional por urgência e emergência, e somente serão concedidas aos médicos especialistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais vinculados aos serviços da urgência e emergência, conforme preconiza a Lei Municipal Nº 3.601 de 30 de dezembro de 2013, desde que previstas nos contratos firmados e retroagindo as nos contratos vigentes com a prefeitura Municipal”.

Ribeirão das Neves, 27 de fevereiro de 2019.



MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Vereador

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.



NEZA MENDES SILVA

Vereadora

Membro da Comissão



WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Vereador

Membro da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

➤ **PROJETO DE LEI Nº 004/2018** - *“Altera a Lei Municipal nº 3.261, de 06 de janeiro de 2010, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências” (ementa).*

➤ **Autoria:** PODER EXECUTIVO

➤ **Relator:** Vereador **WEBERSON EDUARDO DA SILVA**

➤ **EMENDA Nº 001-C/2019**

➤ **Autoria:** PODER LEGISLATIVO

➤ **Relator:** Vereador **WEBERSON EDUARDO DA SILVA**

RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

Cuida-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“altera a Lei Municipal nº 3.261, de 06 de janeiro de 2010, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências” (ementa) e de Emenda nº 001-C/2019.*

Na Mensagem nº 007/2019 o autor da proposição afirma que esta *“tem o intuito de valorizar o contratado, proporcionando a ele condições assemelhadas a dos servidores ocupantes dos cargos públicos, uma vez que a Administração Pública muitas vezes não consegue preencher as vagas existentes, por não promover condições atrativas”*, acrescentando que o projeto *“encontra amparo no princípio constitucional da isonomia”*.

O exame do projeto de lei revela que a matéria disciplinada é de competência municipal, haja vista que trata de interesse eminentemente local, e busca estender aos servidores contratados *“as vantagens funcionais”* devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência. Além disso, observo que o mesmo está devidamente acompanhado de justificativa escrita, conforme exigência constante da Lei Orgânica Municipal (art. 95, XXXVII), e que as regras relativas ao processo legislativo, impostas pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, foram devidamente observadas.

No campo da técnica legislativa não há qualquer desacerto a ser apontado.

Quanto ao aspecto jurídico da proposição entendo que a mesma deixou, inapropriadamente, em aberto quais são as vantagens funcionais que poderão ser concedidas e quais serão os servidores contratados alcançados pela nova lei municipal, razão pela qual será apresentada pelos membros desta Comissão Permanente a necessária Emenda Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Com a apresentação da emenda, entendo que a proposição não terá qualquer vício de legalidade aparente, devendo o seu mérito ser analisado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, uma vez atendidos os requisitos formais e legais necessários, opino e voto **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004/2019** e, desde já, de sua **Emenda nº 001-C/2019**.

Este é o meu relatório e voto.

Ribeirão das Neves, 01 de março de 2019.

WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Relator - Membro da CPFOTC

PARECER

Tendo em vista os argumentos lançados no Relatório supra e apreciados os aspectos que cumpre aos membros desta Comissão Permanente analisar, nos manifestamos e votamos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004/2019** e, desde já, de sua **Emenda nº 001-C/2019**.

Em conformidade, acompanham o voto do Relator os demais membros.

Ribeirão das Neves, 01 de março de 2019.

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Presidente da CFOTC

NEUZA MENDES SILVA

Vice-Presidente da CFOTC



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

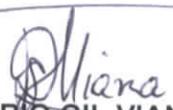
- Projeto de Lei nº. 004/2019.
 - Autor: PODER EXECUTIVO
 - Relator: Vereador DELMÁRIO GIL VIANA
-
- Emenda nº. 001-C/2019 e 002-C/2019

RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

A presente proposição é de autoria do Poder Executivo, e Altera dispositivos da Lei Municipal 3261 de 2010.

A análise atenta do projeto e das emendas 001 e 002 revela que não houve o descumprimento de normas do Regimento Interno desta Câmara Municipal e que não há impedimento de natureza jurídica para a aprovação do mesmo, sendo assim desde já, opino **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº. 004/2019** e de suas **Emendas nº. 001-C/2019 e 002-C/2019**

Este é o meu relatório e voto.


DELMÁRIO GIL VIANA
Relator

PARECER

Tendo em vista as considerações lançadas no Relatório e que será apresentada emenda para a correção das falhas de ordem técnica legislativa, dando, assim, condição plena de aprovação à proposição em análise, manifestamo-nos, desde já, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004/2019** e de suas **Emendas nº. 001-C/2019 e 002-C/2019**.

Sala das Comissões, 01 de março de 2019.

Em conformidade, acompanham o voto do Relator os demais membros.

CARLOS FIGUEIREDO
Membro da CLJR


EDSON GONÇALVES GOMES
Vice-Presidente da CLJR



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves
Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENDA 002-C/2019

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019.

RELATÓRIO

Cumpridas as etapas do procedimento legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão, o qual ficou sob minha responsabilidade, visto que fui designado Relator, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza **legislativa** e cumpre os ditames do Regimento Interno e Lei Orgânica. Após proceder à sua análise, verificamos que a referida **PROPOSIÇÃO** preenche os requisitos legais e técnicos para serem apreciados pelo Plenário.

Assim sendo, não havendo divergência, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à aprovação da Proposição.

Weberson Eduardo da Silva
Relator

PARECER

Em observância ao relatório constata-se que a matéria encontra-se em obediência aos ditames do Regimento Interno e Lei Orgânica, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo objeção, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda 002-C referente ao Projeto de Lei 004/2019.

Sala das Comissões, 01 de março de 2019.

Em conformidade assinam:

Presidente – Messias Móises Veríssimo

Neuza Mendes Silva – Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 001-C/2019

EMENDA ADITIVA

Referente Projeto de Lei nº 004/2019

Acrescenta o Paragrafo 3º ao Art. 5º do Art. 1º alterado pelo referido Projeto de Lei.

§ 3º - Para contratação de médicos para os PSF's, a critério da administração, poderá ter por base de referência a remuneração para aos médicos do Programa Mais Médicos.

Ribeirão das Neves, 01 de março de 2019.

CARLOS FIGUEIREDO

Vereador


CÉLIO EUSTÁQUIO DA FONSECA

Vereador


DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Vereador


DELMARIO GIL VIANA

Vereador


EDSON GONÇALVES GOMES

Vereador


FABIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO

Vereador

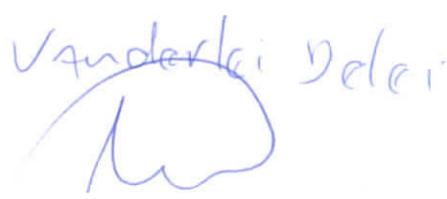

VEREADOR LEANDRO ALVES ROCHA

Vereador


MARCELO DE JESUS MARTINS

Vereador



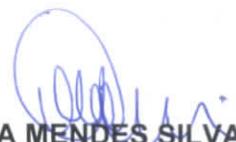






CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ESTADO DE MINAS GERAIS


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Vereador


NEUZA MENDES SILVA
Vereadora

RAMON R. ROMAGNOLI COSTA
Vereador


VANDERLEI DA ROCHA TEIXEIRA
Vereador

VICENTE MENDONÇA DA COSTA
Vereador


WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Vereador